

LEI Nº 3.760, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre aportes para o SANTAFEPREV, para equacionamento do déficit atuarial, estabelecendo-se o prazo de 35 anos a contar de 2018.

Ademir Maschio, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O equacionamento do déficit atuarial do RPPS – Regime Próprio de Previdência do Município de Santa Fé do Sul se dará mediante aportes financeiros e ou de bens, direitos e ativos de qualquer natureza nos termos desta lei, no prazo de 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir do exercício de 2018.

Art. 2º - Para a cobertura do déficit atuarial apurado em cálculo realizado com base em 31 de dezembro de 2017, fica o Município de Santa Fé do Sul, através de suas entidades a saber: Prefeitura Municipal, Fundação Municipal de Educação e Cultura FUNEC, Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Câmara Municipal e SANTAFEPREV- Instituto Municipal de Previdência Social, autorizado a realizar aportes correspondentes aos valores a seguir:

ANO	APORTES ANUAIS EM R\$	PREFEITURA	SAAE	FUNEC	CÂMARA	SANTA FÉ PREV
2018	7.629.310,28	5.191.134,49	316.736,45	2.001.350,31	51.910,42	68.178,62
2019	8.133.692,46	5.534.326,16	337.676,25	2.133.661,80	55.342,27	72.685,98
2020	8.578.220,16	5.836.791,65	356.131,15	2.250.272,03	58.366,88	76.658,46
2021	8.664.002,36	5.895.159,56	359.692,46	2.272.774,75	58.950,54	77.425,05
2022	8.750.642,39	5.954.111,16	363.289,38	2.295.502,50	59.540,05	78.199,30
2023	8.838.148,81	6.013.652,27	366.922,27	2.318.457,52	60.135,45	78.981,29
2024	8.926.530,30	6.073.788,79	370.591,50	2.341.642,10	60.736,81	79.771,10
2025	9.015.795,60	6.134.526,68	374.297,41	2.365.058,52	61.344,17	80.568,81
2026	9.105.953,56	6.195.871,95	378.040,39	2.388.709,11	61.957,61	81.374,50
2027	9.197.013,09	6.257.830,67	381.820,79	2.412.596,20	62.577,19	82.188,25
2028	9.288.983,22	6.320.408,97	385.639,00	2.436.722,16	63.202,96	83.010,13
2029	9.381.873,06	6.383.613,06	389.495,39	2.461.089,38	63.834,99	83.840,23
2030	9.475.691,79	6.447.449,20	393.390,34	2.485.700,27	64.473,34	84.678,63
2031	9.570.448,70	6.511.923,69	397.324,25	2.510.557,28	65.118,08	85.525,42
2032	9.666.153,19	6.577.042,92	401.297,49	2.535.662,85	65.769,26	86.380,67
2033	9.762.814,72	6.642.813,35	405.310,46	2.561.019,48	66.426,95	87.244,48
2034	9.860.442,87	6.709.241,49	409.363,57	2.586.629,67	67.091,22	88.116,92
2035	9.959.047,30	6.776.333,90	413.457,20	2.612.495,97	67.762,13	88.998,09
2036	10.058.637,77	6.844.097,24	417.591,78	2.638.620,93	68.439,75	89.888,07
2037	10.159.224,15	6.912.538,21	421.767,69	2.665.007,14	69.124,15	90.786,96



2038	10.260.816,39	6.981.663,60	425.985,37	2.691.657,21	69.815,39	91.694,82
2039	10.363.424,56	7.051.480,23	430.245,22	2.718.573,78	70.513,55	92.611,77
2040	10.467.058,80	7.121.995,03	434.547,68	2.745.759,52	71.218,68	93.537,89
2041	10.571.729,39	7.193.214,98	438.893,15	2.773.217,11	71.930,87	94.473,27
2042	10.677.446,68	7.265.147,13	443.282,08	2.800.949,29	72.650,18	95.418,00
2043	10.784.221,15	7.337.798,60	447.714,91	2.828.958,78	73.376,68	96.372,18
2044	10.892.063,36	7.411.176,59	452.192,05	2.857.248,37	74.110,44	97.335,90
2045	11.000.983,99	7.485.288,36	456.713,97	2.885.820,85	74.851,55	98.309,26
2046	11.110.993,83	7.560.141,24	461.281,11	2.914.679,06	75.600,06	99.292,36
2047	11.222.103,77	7.635.742,65	465.893,93	2.943.825,85	76.356,07	100.285,28
2048	11.334.324,81	7.712.100,08	470.552,87	2.973.264,11	77.119,63	101.288,13
2049	11.447.668,06	7.789.221,08	475.258,39	3.002.996,75	77.890,82	102.301,01
2050	11.562.144,74	7.867.113,29	480.010,98	3.033.026,72	78.669,73	103.324,02
2051	11.677.766,19	7.945.784,42	484.811,09	3.063.356,98	79.456,43	104.357,26
2052	11.794.543,85	8.025.242,27	489.659,20	3.093.990,55	80.250,99	105.400,84

§ 1º - O recolhimento das importâncias de que trata o caput deverá ser efetuado de uma só vez ou em parcelas até o dia 31 de outubro de cada exercício a que se refere.

§ 2º - Os valores constantes da tabela inserta no caput do art. 2º serão revistos anualmente a partir da avaliação atuarial anual obrigatória a cargo do Santaféprev - Instituto Municipal de Previdência Social, para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do município de Santa Fé do Sul.

§ 3º - A amortização do déficit aludido no caput deste artigo poderá ser realizada mediante o aporte de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza de propriedade dos órgãos e entidades do município de Santa Fé do Sul em conformidade com as normas e regulamentações aplicáveis, mediante autorização legislativa específica e individualizada nos casos de aporte de bens imóveis.

§ 4º - Os bens e demais ativos a serem aportados ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do município de Santa Fé do Sul, deverão se apresentar livres de ocupação e de qualquer ônus, devendo compor o patrimônio do fundo de previdência pelos seus respectivos valores de mercado.

§ 5º - As eventuais despesas de avaliação e ou desoneração dos bens e demais ativos a serem aportados ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do município de Santa Fé do Sul, são de responsabilidade da unidade aportante.

§ 6º - As receitas de capital obtidas pela municipalidade, inclusive pelas Autarquias e Fundação, poderão ser vertidas em favor do Regime Próprio de Previdência Social, para pagamento de contribuições patronais bem como para a realização dos aportes de que trata a presente lei.

§ 7º - Os valores constantes da tabela inserta no caput do art. 2º, que não forem recolhidos até o dia 31 de outubro de cada exercício poderão ser objeto de termo de acordo de

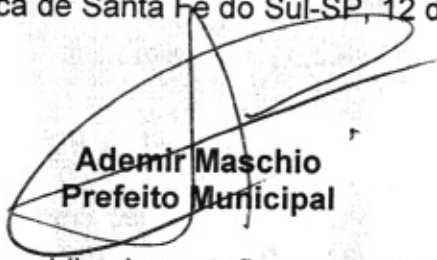


parcelamento para pagamento, exclusivamente, em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da legislação aplicável.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas nos respectivos orçamentos, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor no 1º dia do mês subsequente ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial o Art. 1º da Lei 3.540, de 15 de março de 2017.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul-SP, 12 de setembro de 2018.



Ademir Maschio
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.



Alexandre Donisete Izeli
Secretário de Administração

